

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04545e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BARREIRAS****Gestor: João Barbosa de Souza Sobrinho****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barreiras, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 04545e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2015	02390e16	Aprovação com Ressalvas	R\$7.000,00
Cons. Mário Negromonte	2016	07587e17	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	2017	03589e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 634/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 25 de setembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 265 a 491 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1852/2019, concluindo o seguinte:

“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Barreiras, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, aplicando-se ao gestor penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barreiras, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000805, 000001, 000801, 001055, 001068 e 00186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de divulgação de todas as informações concernentes aos processos licitatórios CC001/2018, PP038/2018, PE011/2018, PE385/2017, PP012/2018, CO003/2018, à exemplo de íntegra do edital, resultados e adjudicações, etc, em afronta às disposições do art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Em sede defesa restou comprovado, que os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 1.285, de 06/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovado sua publicação em 28/12/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1.254, de 28/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 20/07/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1286, de 06/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$517.350.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$394.391.368,25 e de R\$122.958.631,75, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovado por meio do Decreto n.º 02/2018, de 02/01/2018.

Na diligência final foi encaminhado o Decreto n.º 02, de 02/01/2018, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$250.518.195,69, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por através de anulação de dotações, no montante de R\$207.215.906,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 700% das dotações, ou seja, até o valor de R\$362.145.000,00. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$250.518.195,69, portanto dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$6.404.022,69. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecidos pela Lei n.º 1300, de 05/07/2018, que autoriza a abertura de crédito especial.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$36.898.267,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$517.350.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$404.152.977,76, correspondendo a 78,12% do valor previsto no Orçamento, conforme demonstra o quadro a seguir:

		Prevista	Realizada	Diferença	% de Realização
RECEITAS CORRENTES	Tributária	R\$ 47.485.850,00	R\$ 67.141.859,84	R\$ 19.656.009,84	141,39%
	Contribuições	R\$ 6.500.000,00	R\$ 7.273.053,93	R\$ 773.053,93	0,00%
	Patrimonial	R\$ 8.112.400,00	R\$ 11.836.065,27	R\$ 163.281,18	145,90%
	Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
	Transferências	R\$ 301.644.750,00	R\$ 312.541.826,52	R\$ 10.897.076,52	103,61%
	Outras	R\$ 90.790.890,22	R\$ 757.262,45	-R\$ 90.033.627,77	0,83%
RECEITA DE CAPITAL	Operações de Crédito	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.262.533,28	-R\$ 8.737.466,72	0,00%
	Alienação de Bens	R\$ 10.000.000,00	R\$ 317.650,00	-R\$ 9.682.350,00	0,00%
	Transferências	R\$ 42.816.109,78	R\$ 3.022.726,47	-R\$ 39.793.383,31	7,06%
TOTAL		R\$ 517.350.000,00	R\$ 404.152.977,76	-R\$ 116.757.406,33	78,12%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As Receitas Correntes totalizaram R\$399.550.068,01, representaram 98,86% do total das receitas arrecadadas. Os dados da tabela demonstram, que a Receita de Transferências Correntes ao alcançar o montante de R\$312.541.826,52, teve papel preponderante, correspondendo a 77,33%, seguida da Receita Tributária, de R\$67.141.859,84, equivalente a 16,61%.

A Receita de Capital correspondeu somente R\$4.602.909,75, sendo proveniente de operações de crédito (R\$1.262.533,28), alienação de bens (R\$317.650,00) e transferência de capital (R\$3.022.726,47).

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$ 517.450.000,00 , e a despesa efetivamente realizada foi de R\$480.523.797,18, equivalente a 92,88% das autorizações orçamentárias.

As despesas correntes realizadas no exercício totalizaram R\$398.824.841,46, que corresponde ao percentual de 82,99% do total das Despesas do Município. O maior volume de gastos ocorreu com as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$216.332.252,27.

Em 2018 o Município despendeu R\$81.698.955,72 com despesas de capital, representando 17,00% da despesa total realizada, destacando-se as despesas com Investimentos no montante de R\$70.471.230,88.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$76.370.820,02.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP, conforme quadro resumo a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior				
Processados	4.175.577,00	6.968.245,61	0,00	7.391.130,66	0,00	3.752.691,95
Não Processados	3.439.582,07	11.742.932,55	10.610.866,48	10.610.866,48	0,00	4.571.648,14
Total	7.615.159,07	18.711.178,16	10.610.866,48	18.001.997,14	R\$ 0,00	8.324.340,09

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 404.152.977,76	Despesa Orçamentária	R\$ 480.523.797,18
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 64.754.849,15	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 64.754.849,15
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 79.752.772,57	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 63.120.130,10
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 19.398.070,65	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 7.391.130,66
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 12.329.715,51	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 10.610.866,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 48.024.986,41	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 45.118.132,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 208.452.342,10	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 148.714.165,15
TOTAL	R\$ 757.112.941,58	TOTAL	R\$ 757.112.941,58

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 184.374.149,67	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 64.184.984,01
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 541.342.481,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 331.375.109,07
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 330.156.538,58
TOTAL	R\$ 725.716.631,66	TOTAL	R\$ 725.716.631,66

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 148.807.636,58	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 52.500.063,92
ATIVO PERMANENTE	R\$ 576.908.995,08	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 359.961.392,81
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 313.255.174,93	

Registre-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$16.901.363,65, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Assinala o Pronunciamento Técnico, que o Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$148.707.777,92, sem corresponder ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2018 de R\$148.714.165,15. Porém, nas conciliações enviados apurou-se o total de R\$148.521.299,94. Deste saldo, a parcela de R\$1.033.263,65 foi desconsiderada por se referir a créditos não comprovados nas conciliações. Desta forma, para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de R\$147.488.036,29.

Assinala ainda, que o referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 361, de 03/12/2018, descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que não está assinada por um dos membros.

Em sede de defesa, o gestor alega "que do total de saldo em bancos demonstrado no Balanço Patrimonial de R\$ 148.714.165,15, o montante de R\$6.387,23 corresponde a saldo bancário do Legislativo. Considerando que o Legislativo Municipal apresenta sua prestação de contas de forma separada, e

que na Resolução TCM nº 1060/05 prevê que o Legislativo apresente seu Termo de Conferência de Saldos em Caixa e Bancos, o TERMO apresentado pelo Executivo não considerou o saldo da Câmara, sendo esse devidamente atestado pela Comissão constituída no Poder Legislativo, fato que se comprova nas peças em anexo (Doe. nº 05), sendo assim, o saldo em bancos do Balanço corresponde a soma dos Termos de Caixa e Bancos do Executivo e do Legislativo. Ademais, anexamos (Doe. nº 06) Termo de Conferência de Caixa e Bancos do Executivo, devidamente assinado por todos os representantes, sanando a indicação."

No que pese dispor sobre conciliações bancárias, ressaltamos que estamos verificando por meio de processos administrativos a origem de todos os valores conciliados, todavia, ressaltasse que a grande maioria das conciliações foram originadas em gestões anteriores, e estão sendo devidamente apuradas conforme se comprova nos Processos Administrativos em anexo".

Analisada a matéria, em conformidade com os extratos bancários e conciliações está relatoria não acata os argumentos empreendidos pelo gestor, haja vista que os referidos documentos não alteram a situação posta, uma vez que já foram devidamente analisados pela Unidade Técnica, permanecendo assim o valor de R\$147.488.036,29 para efeito de apuração do art. 42, da LRF.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se a que Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as ações para recuperar as contas de responsabilidades registradas no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" com o saldo de R\$12.982.582,66.

Em sede de defesa o gestor aduz, "que as contas demonstradas no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" tiveram suas origens em exercícios anteriores, como se faz prova no DCR e BP de 2016 em anexo (Doe. nº08), onde consta um saldo de R\$ 13.202.203,41. Ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, foram regularizados muitos dos saldos deixados em 2016, porém, constam saldos elevados que estão sendo auditados por meio de Processos Administrativos, com prazo final de conclusão em dezembro de 2019. Para melhor análise, apresentamos (Doe. nº 09), os processos administrativos abaixo listados, indicando quais contas cada um está tratando":

Processo Adm N°	Conta Contábil	Descrição	Valor	Situação
1720/2019	1.1.3.2.1.99.00.00.01	Taxa de esgoto e Saneamento a recuperar	3.359.393,70	Em apuração pela comissão
1764/2019	1.1.3.8.1.99.00.00.60	Transf. Judicial Câmara	139.658,80	Processo Adm. Finalizado, ajustes serão feitos nas contas de 2019
1763/2019		Sub Rogação Esplanada	501.925,47	Em apuração pela comissão

	1.1.3.8.1.99.00.00.63			
1801/2019	1.1.3.8.199.00.00.66	Jusmari Terezinha S.O	4.970.478,02	Processo Adm. Finalizado, ajustes serão feitos nas contas de 2019
1737/2019	1.1.3.8.1.99.00.00.99	Legislativo Sub Justice	3.387.382,82	Processo Adm. Finalizado, ajustes serão feitos nas contas de 2019

Adverte-se à Administração do Município para que adote as ações necessárias para regularização destas pendências, para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, bem como o ajuizamento de ações, caso ainda, não tenha efetuado o processamento.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$334.840.305,38 e R\$5.925.402,15, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo 2 – [Resumo Geral da Receita](#), no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$6.328.011,05, o que representa somente 2,04% do saldo do anterior de R\$310.794.002,79 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$153.938.910,06. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$207.658.102,72, que corresponde à variação positiva de 34,90%, em relação ao exercício anterior.

6.7.2.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Em sede de defesa foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Bem como, foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$67.633.098,11, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$547.825.192,35 e a baixa de R\$562.958.226,54, remanescendo saldo no valor de R\$52.500.063,92, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 147.488.036,29
(+) Haveres Financeiros	R\$ 93.471,43
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 147.581.507,72
(-) Consignações e Retenções	R\$ 12.447.937,67
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 8.324.340,09
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 126.809.229,96
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 31.727.786,16
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 3.701.861,04
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 3.517.286,70
(=) Saldo	R\$ 87.862.296,06

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Assinala o Pronunciamento Técnico, que a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$279.006.553,48, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$79.700.145,22 e a baixa de R\$11.793.848,59, remanescendo saldo no valor de R\$346.912.850,11, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, gerando uma divergência de R\$13.048.541,70.

Assinala ainda, que foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), contudo, houve o descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que não foi apresentado o saldo dos Precatórios Fornecedor, conforme demonstrado:

Em sede de defesa, o gestor informa que a diferença de R\$13.048.541,70, decorre das seguintes contas: Fornecedores Nacionais de Exerc. Anteriores (R\$1.042.046,55); FMAS Fornecedores Nacionais Exerc. Anteriores (R\$4.764,41); FMM Fornecedores Nacionais Exerc. Anteriores (R\$250,50); Câmara Fornecedores Nacionais Exerc. Anteriores (R\$229,92); Precatório de Fornecedores Nacionais (R\$1.263.021,05); ISS- FMS(R\$854.539,61); IRRF – FMS (R\$4.491.398,50); IRRF FOLHA FUNDEB (R\$5.370.497,18); IRRF PROCESSO FUNDEB (R\$21.314,98); e Diárias a Pagar (R\$480,00).

Acrescenta que, os saldos de ISS e IRRF dos próprios Fundos Municipais de Saúde e Fundeb, e saldos da conta de fornecedores, não caracterizam dívidas fundadas, sendo aberto Processos Administrativos nº 4482/2019, 4483/2019 e 4485/2019 conforme cópia anexa (Doe. nº 16) para a devida apuração e possíveis ajustes nos registros em relação a tais contas, processo esse que deverá ser finalizado até o encerramento do exercício de 2019. Ressaltamos que essas contas encontram-se detalhadas no DCR documental e no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstrativo da Dívida Flutuante enviados nas contas de 2016 (Gestão anterior) e novamente apenso a esta (Doe. N°17).

Apresenta também, a certidão do Precatório Fornecedor, Certidão da Receita Federal referente ao PASEB, e esclarecimentos sobre a divergência do saldo DESENBAHIA no valor de R\$2.622,23.

Analisada a matéria, verifica-se que pode ser excluído do computo da divergência com o passivo permanente o valor de R\$10.737.750,00, acrescido do valor de R\$5.263.697,07 relativo ao PASEB.

Diante do exposto, o valor R\$3.517.286,70 será considerado para efeito de apuração do cálculo do equilíbrio fiscal, bem como da divergência da Dívida Fundada e o valor registrado no Balanço Patrimonial.

6.7.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$2.720.174,76, constando a relação dos beneficiários de pessoal em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atendimento ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$231.777.955,74, representando 58,01% da Receita Corrente Líquida de R\$399.550.068,01, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$501.910.070,13 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$520.651.413,36, resultando num déficit de R\$18.741.343, 23.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$350.782.780,32 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$18.741.343, 23, evidenciado na DVP, e diminuído do ajuste de exercícios anteriores no valor de R\$1.884.898,51 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$330.156.538,58 conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$108.414.360,36, equivalentes a 25,96% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$59.959.729,77, equivalentes a 69,01% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$78.155.920,11, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, valores referentes a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme discriminado na tabela abaixo.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07959-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 3.037.783,06
08686-11	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 663.482,60
10070-13	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 5.139.740,55
07959-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 3.037.783,06
08686-11	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 663.482,60
10070-13	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 5.139.740,55

Informação extraída do SICCO em 16/08/2019.

Em resposta, o gestor informou que solicitou *"na defesa das contas de 2017 junto ao TCM, autorização para efetuar o ressarcimento de forma parcelada, essa autorização foi devidamente concedida no Parecer TCM nº 03589e18 (Contas anuais de 2017), vide autorização na página 15 do citado parecer, indicando que o Município deve ressarcir em 36 parcelas o valor. Considerando que o Parecer citado foi publicado ao final do exercício de 2018, apresentamos junto a esta (Doe. nº21) COMPROVANTES DE 10 PARCELAS EFETUADAS, estando o ressarcimento em dias com as parcelas autorizadas"*.

Desta forma, deve a área técnica proceder o acompanhamento das devoluções, até sua quitação, de acordo com o cronograma do Município (doc. 390 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$43.312.739,56, equivalentes a 18,01% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$240.428.241,45, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$13.499.580,36, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1234/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$8.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Para registro, foram efetuados pagamentos ao Prefeito Municipal, no montante de R\$210.000,00, no exercício em exame.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal do município de Barreiras, apurada no exercício em exame, foi de R\$207.742.353,16, representando 51,99% da Receita Corrente Líquida de R\$399.550.068,01, dentro do limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			59,67%
2013	51,74%	48,75%	53,81%
2014	54,83%	51,83%	52,16%
2015	51,70%	51,50%	53,88%
2016	53,85%	60,29%	54,98%
2017	56,19%	36,43%	37,89%
2018	38,85%	52,39%	51,99%

Registre-se que não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2018, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.barreiras.ba.gov.br na data de 12/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 36,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,00, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Ainda assim, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, em atendimento às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.475.298,38 , não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$215.812,43, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de aplicação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03154-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	N	N	11/08/2014	R\$ 700,00
10070-13	Jusmari Terezinha Souza Oliveira	Prefeito	N	N	02/02/2015	R\$ 10.000,00

03084-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	N	N	22/03/2015	R\$ 300,00
03188-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	N	N	23/03/2015	R\$ 800,00
03191-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	N	N	28/03/2015	R\$ 1.000,00
03085-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Prefeito	N	N	18/04/2015	R\$ 1.000,00
03153-12	JUSMARI OLIVEIRA	prefeita	N	N	20/04/2015	R\$ 500,00
02929-15	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	14/07/2017	R\$ 3.000,00
02751-16	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	PREFEITO	N	N	01/07/2017	R\$ 10.000,00
07485-12	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	04/08/2018	R\$ 20.000,00
03589e18 (*)	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito	N	N	10/12/2018	R\$ 2.500,00
07587e17	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	ex-Prefeito	N	N	29/12/2018	R\$ 2.000,00
06433e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	N	N	01/09/2019	R\$ 1.000,00
06434e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	N	N	16/09/2019	R\$ 1.000,00
01410e19	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	N	N	28/09/2019	R\$ 8.000,00
06527E18	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	PREFEITO	N	N	22/09/2019	R\$ 40.000,00
06527E18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	N	N	22/09/2019	R\$ 40.000,00

Informação extraída do SICCO em 16/08/2019.

Foram apresentados comprovantes de pagamento das multas aplicada ao gestor nos Processos TCM nºs 06433e19 e 03589e18 (docs. 443 e 444 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), bem como documentos relativos à propositura de execuções fiscais (docs. 449 a 456 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

Em relação aos processos TCM nºs 06527e18, 06434e19 e 01410e19, foi informado que os mesmos encontram-se pendentes de apreciação dos competentes Pedidos de Reconsideração. De todo modo, ressalta-se que as multas aplicadas nestes processos teriam somente vencimento no exercício de 2019, não sendo objeto de análise nesta Prestação de Contas.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
10073-07	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/06/2011	R\$ 30.330,27	A SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, ASSEGURANDO, TODAVIA, O DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO IMPUTADO CONTRA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS INDEVIDAMENTE AQUINHADOS (R\$4.300,00 CADA,EXCETO O SR.CARLOS ALBERTO R\$
03187-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	20/07/2014	R\$ 6.088,70	
03191-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	28/03/2015	R\$ 18.000,00	
03085-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	18/04/2015	R\$ 17.339,20	
02929-15	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	N	N	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02929-15	LANI MARQUES DA ROCHA SANTOS	PREFEITA	N	N	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02751-16	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	EX-PREFEITO	N	N	01/07/2017	R\$ 1.883.264,78	
03903-17	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	N	N	05/11/2017	R\$ 1.755,61	- PROC. 17721e18 ENCAMINHADO A IRCE EM 19/02/19 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 14/08/17 NO VALOR DE R\$1.176,66

Informação extraída do SICCO em 16/08/2019.

Não foram registrados ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho**, em razão das irregularidades seguintes:

- * algumas inconsistências contábeis;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * déficit orçamentário;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * Transparência Pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

a) a análise do doc. 390 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento de todas as disposições do cronograma de devolução de valores à conta específica do FUNDEB, lavrando-se, eventualmente, Termo de Ocorrência, caso sejam constatadas irregularidades na devolução dos valores, conforme identificado no item 7.5 do presente voto.

b) a análise dos docs. 443 e 444 – Defesa à Notificação a UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicada ao gestor nos Processos TCM nºs 06433e19 e 03589e18, bem como os docs. 449 a 456 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, relativos à propositura de execuções fiscais de outras multas aplicadas por esta Corte de Contas, para as providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.